



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002437-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002437-09.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs)

Agravante: União Federal.

Agravada: Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli.

Voto nº 31.640

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial. A recuperanda apresentou certidões positivas com efeito de negativas, válidas no momento de sua juntada aos autos, conforme artigo 57 da Lei 11.101/2005.
Recurso desprovido.

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 1907/1914 dos autos de origem que homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e aprovado, por termos de adesão, concedendo a recuperação judicial à Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli.

Insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, que a decisão agravada é datada de 14/10/2024, ocasião em que essa certidão de regularidade fiscal já estava vencida há quase três meses, desde

28/07/2024, e que desde 31/08/2024 a agravada estava inadimplente quanto às negociações de débitos fiscais efetuadas perante a recorrente (nº 1478915, nº 1478586, nº 7118851, nº 8107548, e nº 8107666).

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para *“determinar ao juízo a quo o devido enfrentamento/apreciação da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 a partir de certidão que se encontre vigente, concedendo-se prazo à Agravada para que regularize e mantenha regularizado seu passivo fiscal, apresentando a respectiva certidão com vigência, sob pena de revogação da concessão da recuperação judicial ou, ulteriormente, de eventual convolação em falência (art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005).”*

Indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 45/47).

Contraminuta a fls. 62/72, com preliminar de intempestividade.

Manifestação do administrador judicial (fls. 94/99).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 102/114).

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de intempestividade, pois os prazos recursais são contados em dias úteis, e não corridos, de acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido o entendimento pacífico das Câmaras

Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial movida por Bullguer Alimentações S.A. e Bullguer Franqueadora de Alimentações Ltda., em consolidação processual – Contraminuta – Preliminar de inadmissibilidade por intempestividade – Rejeição – **Contagem do prazo para interposição realizada em dias úteis (Lei nº 11.101/2005, art. 189, "caput" e par. ún.; CPC, art. 1.003, § 5º, c.c. 219) – Tempestividade configurada – Recurso conhecido – Inconformismo dos ex-sócios – Decisão de processamento que se limita à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 – Desacerto não demonstrado – Observação quanto ao dever do administrador judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, de investigar as suspeitas de uso indevido do instituto da recuperação judicial, bem como outras que venham a surgir no curso da recuperação judicial em relação a outros ilícitos (Lei nº 11.101/2005, art. 22) – Decisão mantida –***

Recurso desprovido, com observação. (TJSP;
Agravado de Instrumento
2030497-60.2023.8.26.0000; Relator
(a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial;
Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais; Data do Julgamento:
23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)
(grifei).

A decisão de rejeição dos aclaratórios opostos contra aquela homologatória do Plano de Recuperação foi publicada em 11/11/2024, de maneira que, considerando o termo inicial do prazo recursal em 12/11/2024 e o final em 24/01/2025, o presente recurso foi tempestivamente protocolado em 09/01/2025.

No caso em apreço, o pedido de recuperação judicial é datado em 31 de janeiro de 2024; deferido o processamento em 15/02/2024 (fls. 300/306 dos autos de origem). Uma vez dispensada a convocação da Assembleia Geral de Credores, com fulcro no artigo 56-A, §1º, da Lei 11.101/2005, deu-se a homologação do plano de recuperação judicial em 14/10/2024 (fls. 1907/1914 dos autos de origem).

A partir da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, que estabeleceu medidas facilitadoras, destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a

ela não se encontre subordinado, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: **“Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”**

No caso em apreço, a recuperanda juntou certidões positivas com efeito de negativas relativas aos tributos municipal, estadual e federal, de acordo com o artigo 57 da Lei 11.101/2005 (fls. 1658/1662).

Ademais, anotou o administrador judicial que *“analisou as certidões tributárias juntadas pela Recuperanda às fls. 1.658/1.662, sendo que, naquela oportunidade, verificou-se que a certidão apresentada pela Recuperanda foi juntada aos autos em 01/07/2024 e possuía validade até 28/07/2024, estando, portanto, plenamente válida no momento de sua juntada aos autos.”*

Destarte, com apresentação das certidões de regularidade fiscal, não há óbice para homologação do plano de recuperação, nem motivo para reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

- RELATOR -